



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00077

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória n. 613 de 2013
Autor Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário 339
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva
3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 6º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n. 613, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 56.

.....

IV - 1,00 % (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também:*

I - às vendas e importações de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e condensado destinados às centrais petroquímicas; e

II - às vendas e importações de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas. '(NR)

'Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do art. 56. '(NR)

'Art. 57-A.

.....

§ 2º O crédito previsto nos artigos 57 e 57-A, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no artigo 56, caput e parágrafo único, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

..... '(NR)"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/5/2013, às 18:09
Paula Teixeira - Mat. 255170

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da exposição de motivos da Medida Provisória n. 613, de 2013, o Poder Executivo propôs estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química, de modo a desonerar as aquisições de matérias-primas do setor e conferir maior competitividade à indústria brasileira.

Trata-se de uma medida importante para alavancar a indústria química nacional que é caracterizada por sua grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás e que engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros insumos.

Diante da complexidade de produtos e insumos relacionados à indústria química, o texto da MP foi veiculado com alguns erros materiais, passíveis de correção com a presente emenda. Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo tão-somente aperfeiçoar o texto, sem alteração substancial ao conteúdo da Medida.

A cadeia química pode ser dividida didaticamente em três gerações. A primeira geração é iniciada com as centrais petroquímicas que utilizam como insumos: (i) a nafta petroquímica; (ii) Etano; (ii) Propano; (ii) Butano; (iv) HLR; e (v) Condensado. As centais petroquímicas, por sua vez, industrializam e comercializam, dentre outros, os seguintes produtos acabados: a) eteno; b) propeno; c) buteno; d) butadieno; e) orto-xileno; f) benzeno; g) tolueno; h) isopreno; i) para-xileno.

Nesse contexto complexo de diversidade de insumos e produtos acabados, a presente emenda tem como objetivo apenas aperfeiçoar o texto legal, sem qualquer alteração substancial que motive renúncia fiscal ou impacto ao Erário, adequando o texto em conformidade com o processo produtivo da cadeia química.

Vale destacar que a alteração proposta de alteração no inciso IV do art. 56 da Lei 11.196/2005 visa tão-somente reestabelecer a partir de 2018 o regime jurídico tributário que hoje já existe para os insumos básicos da 1ª Geração da cadeia química, portanto, não ocasionando criação de nova renúncia tributária.

Por fim, as alterações propostas ao parágrafo único do artigo 57 e ao parágrafo 2º do artigo 57-A, ambos da Lei nº 11.196/2005, visam conferir maior clareza à redação desses dispositivos, em especial à referência que fazem aos produtos que se sujeitam à sua disciplina.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013

